



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2246426-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA e MARTINS PALMEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, são agravados ILSO JOSE GONÇALVES, CLAUDIA CRISTINA TOCCI GONÇALVES e JBA IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº: 2246426-18.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Plinio Amaro Martins Palmeira e Martins Palmeira Assessoria Empresarial Ltda

Agravados: Ilso Jose Gonçalves e Claudia Cristina Tocci Gonçalves

Autos em primeiro grau nº: 1000447-94.2024.8.26.0659

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Érica Midori Sanada

2ª Vara da Comarca de Vinhedo

VOTO Nº. 22754

AGRAVO INTERNO. AÇÃO PAULIANA. Decisão que determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo/ativo. Insurgência dos recorrentes com a interposição de agravo interno. Inadmissibilidade. Há sérios indícios de confusão e desvio patrimonial e negócios aparentemente praticados de forma a prejudicar terceiros mediante desvio e/ou esvaziamento patrimonial dos recorrentes. De outra sorte, não antevejo na decisão recorrida o potencial lesivo proposto pelos agravantes. Ausentes os requisitos essenciais à concessão da medida pretendida. Decisão preservada.

Agravo interno não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto por **Plinio Amaro Martins Palmeira e Martins Palmeira Assessoria Empresarial Ltda**, nos autos da ação pauliana, contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo/ativo.

É o relatório do necessário.

Passo ao voto.

A recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do MM. Juiz de piso que determinou o arresto cautelar.

Ao apreciar o pedido do recurso interposto, este Relator determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo/ativo, diante da

ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida pretendida.

Inconformados, os recorrentes interpuseram agravo interno, cujo pedido liminar foi indeferido, nos seguintes termos:

“Vistos.

Os autos versam um recurso de agravo interno manejado por Martins Palmeira Assessoria Empresarial Ltda., e Outros, em face de Ilso José Gonçalves e Outros, em que os agravantes questionam a decisão lançada por este Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2246426-18.2024.8.26.0000, em que os aqui agravantes buscaram e viram indeferido decisão liminar concessória de efeito suspensivo da deliberação lançada a fls. 246/253 dos autos de número 1000447-94.2024.8.26.0659, que tramita perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, em que são partes os agravantes na qualidade de réus e os agravados na condição de autores.

A decisão hostilizada no agravo de instrumento de origem do presente recurso regimental deferiu, em favor dos agravados, medida cautelar de arresto de valores nos autos de uma ação pauliana ou revocatória ajuizada pelos agravados em face dos agravantes, que argumentam hoje insolventes, visando à nulidade (revogação) “das cessões de crédito efetuadas através das escrituras lavradas em 15/03/2023 perante o 23º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, livro 4843, páginas 047/050 e em 30/03/2023 perante o 23º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, livro 4843, páginas 111/116 retificada em 06/04/2023 (livro 4843, páginas 141/142, a fim de que o crédito pela venda do imóvel matrícula 125.618 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP” (fls. 34 dos autos principais em primeiro grau).

Nestes autos os agravantes investem contra a deliberação deste Relator constante de fls. 149 dos autos do agravo de instrumento, que entendendo inexistentes os requisitos elencados na legislação que autorizassem a outorga da pretensão liminar invocada pelos aqui agravantes, indeferiu o processamento do recurso de agravo de instrumento manejado por eles ao abrigo de efeito ativo que determinasse a suspensão da decisão atacada.

Para tanto, os agravantes argumentam que a decisão vergastada se mostra desfundamentada, razão pela qual querem o provimento da presente irresignação para que seja atribuído ao recurso principal o ambicionado efeito suspensivo.

Com o devido respeito, e malgrado as alegações trazidas pela parte em sua irresignação, entendo não ser possível a reversão da deliberação guerreada com atribuição de efeito

suspensivo ao recurso principal.

Não bastassem os elementos suficientes existentes nos autos principais por mim examinados, há que se considerar também aqueles reproduzidos pelos próprios agravantes nos autos do recurso de agravo de instrumento principal e, especialmente, os elementos de convicção constantes da substancial decisão atacada no recurso principal, que, pelo detalhamento e pela proficiência demonstrada pela MM. Juíza ao prolatá-la, faz com que mereça ser mantida por seus próprios, sólidos e judiciosos fundamentos.

Das movimentações patrimoniais apontadas na fundamentada decisão vergastada o que se extrai é não a existência de fumaça de bom direito e risco na demora de solução adequada da questão posta em relação aos agravantes, mas sim aos autores da demanda principal que tramita perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo.

Há, ao menos pelos elementos trazidos na inicial, e que proporcionaram a prolação da decisão concessiva da medida de arresto cautelar combatida no recurso interposto pelos aqui agravantes, demonstração quantum satis da presença dos elementos projetados no art.300 do Código de Processo Civil vigente, autorizando a emissão da ordem de arresto de bens.

Nesse particular, como descreve a decisão agravada, há sérios indícios de confusão e desvio patrimonial e negócios aparentemente praticados de forma a prejudicar terceiros mediante desvio e/ou esvaziamento patrimonial dos recorrentes.

De outra sorte, e diferentemente do que procuram argumentar com vigor os recorrentes, não antevejo na decisão recorrida o potencial lesivo proposto pelos agravantes.

Há que se levar em consideração, outrossim, que, diferentemente do que querem fazer acreditar os recorrentes, o juízo da Comarca de Vinhedo não é incompetente para o processamento do feito principal, menos ainda para a prolação da decisão cautelar atacada, considerados os argumentos nesse sentido trazidos no recurso.

Inexiste, ao menos nesse exame perfunctório das questões postas, qualquer impedimento do Juízo de primeiro grau para conhecimento, processamento e decisão acerca da matéria principal, mesmo considerada a medida cautelar deferida, verse a demanda sobre direito real ou pessoal, diferentemente do que buscam sustentar, inutilmente, os recorrentes.

Em suma, ao contrário do que acontece com os agravantes, o Juízo de primeiro grau decidiu com base na presença

dos elementos contidos no art. 300 do Código de Ritos, que assim autoriza, elementos esses que, em contraposição, não se detecta no recurso principal em relação ao pedido de efeito ativo para suspender a decisão recorrida, razão pela qual foi indeferido o pedido nesse sentido, formulado no recurso de agravo de instrumento manejado pelos recorrentes.

Posto isso, mantenho a decisão atacada, nesta quadra do processamento do recurso, para indeferir a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso principal. Int.” (fls. 77/79)

É a decisão que ora submeto à apreciação desta C.
Turma Julgadora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

MARCOS GOZZO
RELATOR